



Encontro Mineiro da NLLC

COTEP

CONCEITO, PRESSUPOSTOS
E QUESTÕES CONTROVERSAS

COTEP COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO (pequeno valor) (exceção em face do dever de licitar – art. 37, XXVII da CR)

Novo Microuniverso Jurídico: Art. 75, I e II da Lei Federal 14.133/21

Normatizar HIPÓTESE de DISPENSA: matéria de NORMA GERAL

Valores atuais - Decreto Federal nº 11.317/22 :

R\$ **114.416,65** para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores

R\$ **57.208,33** para os demais serviços e compras

Plenário do TCU, no Acórdão 2458 (sessão de 13.10.21):
Aplicabilidade sem regulamentação da contratação direta



PODER REGULATÓRIO ESTADUAL

Resolução SEPLAG MG nº 34, de 24.03.23: dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica (Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais)

Se execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias: atrai também as previsões da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/21** (art. 2º da Res. Seplag nº 34/23)

DISCRICIONARIEDADE OU VINCULAÇÃO?

Ponderação doutrinária: não há obrigatoriedade de adotar a COTEP – Competência DISCRICIONÁRIA

Resolução SEPLAG 34/23 Art. 1. (...) § 2º – É OBRIGATÓRIA a utilização da COTEP para a realização das contratações mencionadas no caput. § 3º – Na INVIABILIDADE de se observar o disposto no § 2º, a autoridade competente deverá apresentar JUSTIFICATIVA que comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do procedimento de forma eletrônica.”

INSTRUÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 6º da Res. SEPLAG 34/23

- I – documento de formalização de demanda ou pedido de compra realizado no Portal de Compras MG e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa (art. 23 da Lei Federal nº 14.133 e normativas estaduais relativas a este tema);
- III – minuta de contrato, se for o caso;
- IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- V – declaração de disponibilidade orçamentária-financeira (compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido);
- VI – prova de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII – razão de escolha do contratado, quando couber;
- VIII – justificativa de preço, se for o caso;
- IX – adjudicação e homologação da COTEP pela autoridade competente (equivalem à autorização da autoridade competente prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021)

PROCEDIMENTO FORMAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

SEPLAGMG 20 anos

PLANEJAMENTO
E GESTÃO

**MINAS
GERAIS** GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Documento que define o objeto no início do processo de contratação + instrumento indispensável à elaboração do plano de contratações anual



NECESSÁRIA

(atenção à
veracidade do
motivo)

Identificação da quantidade do serviço ou bens a serem contratados
(evitando contratações de bens supérfluos ou de serviços desnecessários)

Verificar o quantitativo mediante análises retrospectivas e de planejamento futuro
correspondentes efetivamente à realidade do órgão ou entidade

COTEP POR GRUPO DE ITENS

SEPLAGMG 20 anos

PLANEJAMENTO
E GESTÃO

**MINAS
GERAIS** GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Decreto MG nº 48.012/2020: art. 3º, IV

Resolução SEPLAG nº 115: artigo 4º, § 1º, I – DISPENSA (somente exigiu “justificativa aprovada pela autoridade competente”)



ANÁLISE DE RISCOS



Passível de dispensa na COTEP em razão da parte final do inciso I do artigo 72 da Lei 14.133/21 e do inciso I do artigo 6º da Resolução SEPLAG 34/23

Avaliar, em cada situação, a necessidade de elaborar, ou não, Termo de Referência, Projeto básico e Projeto Executivo.



Não é o Estatuto Licitatório que abstratamente dará a resposta universal para todas as situações!

(dispensa, ou não, que seja elaborado ETP, mapa de riscos, TR, projetos básico e/ou executivo – EM CADA CASO CONCRÉTO)

JUSTIFICATIVAS POR ESCRITO: possível em um único documento (ex: “termo de justificativa”, “nota técnica” ou “justificativa de ausência”)

QUESTÃO CONTROVERSA

Forma de **calcular** os **limites de valores** previstos em lei



Estimativa preliminar: além da definição do objeto, deixar claras as quantidades e também o valor estimado para cada item (despesas ordinárias diretas e indiretas)

Nota Jurídica 139, de 08.09.2022 (AJUR-CSC/SEPLAG): analisou a minuta da Resolução 102/22; “**pesquisa de preços** é um dos elementos estruturantes para a devida contratação, sendo essencial para a avaliação acerca da viabilidade, forma, tempo da contratação”

Art. 10 (dispensa por pequeno valor): pesquisa poderá ser realizada previamente ou *concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa*

A CONTRATAÇÃO ENQUADRA-SE NO VALOR MÁXIMO DA DISPENSA?





DIVISÃO DO OBJETO = FRACIONAMENTO INDEVIDO?

FRAUDE (fuga ao dever de licitar)
RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBL.

Solução na NLLC - Art. 75, § 1, parte final: “somatório do que for despendido no **exercício financeiro**”

Questões ainda controversas: conceito de **unidade gestora** e **objetos de mesma natureza** - “contratações do **mesmo ramo de atividade**”

CAUTELA na aquisição de mesmos bens e serviços

DIVIDIR O OBJETO (parcelar)
justificadamente, diante do
cumprimento dos requisitos legais?
Pode.

FRACIONAR INDEVIDAMENTE
despesa para realizar contratação
direta fora do teto dos incisos I e II
do artigo 75 da NLCC?
Não.

Exige cuidadosa elaboração de um plano anual de contratação, com previsibilidade das despesas ao longo do exercício que permita juízo seguro, documentado, da escolha do procedimento cabível

Contratações conjuntas ou parceladas devem seguir juízo técnico elaborado por quem analisa a melhor forma de aproveitar o mercado e realizar o objeto

FRACIONAMENTO INVOLUNTÁRIO

Sobre UNIDADE GESTORA:

Correlação com a noção de “órgão” ou “entidade”? NLCC **não**

TCEMG – Processo 1102289:

unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo

Posição majoritária: A partir dessa unidade é que se entende cabíveis os cálculos dos gastos durante o exercício financeiro – **AUSÊNCIA DE RESPOSTA PRÉVIA e ABSTRATA**

O que se requer é que o estabelecimento de regra que detalhe o significado da unidade orçamentária ou administrativa com competência para gerir recursos seja razoável, pondere o histórico de atividade e controle prévios, apresente motivação que justifique a especificação, no caso concreto, do parâmetro indicado para o somatório:

DEFINIÇÃO MOTIVADA

SOBRE OBJETOS DO “MESMO RAMO DE ATIVIDADE”

Carlos Ari Sundfeld: *objetos de mesma natureza* - os idênticos e os passíveis de execução por empresa do mesmo ramo de atividades (ex: reforma de um prédio)

Âmbito federal: **originariamente** adotou-se como critério a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), mantida pelo IBGE

(art. 4º, § 2º da IN SEGES 67/21: Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da CNAE) - abandonou (linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no SICAF)

NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO VINCULA O ESTADO (TCEMG Processo 1102289)

Estado de Minas Gerais: ramo de atividade - “a partição econômica do mercado, que deverá ser avaliada pelo órgão ou entidade, conforme objeto da contratação” (Art. 3º, II, da Resolução Seplag nº 34/2023)

Cabe ao administrador analisar a atividade comercial praticada no mercado e observar como ela se organiza para prestar objetos como o que se pretende contratar.

Documento abstrato e prévio

OU

Decisões individualizadas

PARECER JURÍDICO: hipóteses e LIMITES

Lei 14.133/21 (art. 53 § 4º) prevê o controle prévio de legalidade das contratações diretas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração

- art. 72, III: **apresentação “se for o caso” de parecer jurídico** e pareceres técnicos nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (art. 6º, IV da Res. SEPLAG 34/23)
- § 5º do art. 53 prevê como “**dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em **ato da autoridade jurídica máxima** competente” – possível em caso de **baixo valor** (como no caso da COTEP), além de prever aspectos como “a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Art. 1º, I da Res. AGE 179/23 dispensa a análise jurídica nas contratação de pequeno valor



Regra - dispensada a celebração do instrumento contratual tradicional (art. 95, I da NLLC): desnecessário parecer jurídico. Exceção: *se há dúvida jurídica* a ser esclarecida pelo órgão de assessoramento jurídico

Se excepcionalmente houver um *instrumento de contrato* para ser assinado, *sem* adoção de *minuta padronizada*: necessário parecer

PONDERAÇÕES FINAIS:

Simplificação procedimental das contratações diretas não implica ausência absoluta de regras ou instrumentos elaborados sem atenção a requisitos formais

Instrumento de aviso de contratação direta é que deve conter as exigências de **habilitação** – PROPORCIONALIDADE

É possível **dispensar no todo ou em parte** as documentações de habilitação previstas na NLCC, à **exceção** de regularidade perante a **Seguridade Social** e **habilitação jurídica** que comprove a existência da pessoa a ser contratada, nos **casos de**

- a) contratação com entrega imediata;
- b) contratação que não seja de entrega imediata mas cujo valor não ultrapasse 1/4 do limite para dispensa “por pequeno valor”; e
- c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto no artigo 72, III da NLLC e atualizado por decreto (atualmente R\$ 343.249,96, conforme Decreto Federal nº 11.317/2022)

Procedimento deve conter a “**razão da escolha do fornecedor** ou executante” e a “**justificativa do preço** contratado” (preços dos contratos têm que se pautar pelos praticados no mercado)

RC RAQUEL
CARVALHO
DIREITO ADMINISTRATIVO

www.direitoadministrativoparatodos.com

Página no facebook: Professora Raquel Carvalho

Instagram: @professoraquelcarvalho

RCast: disponível no Spotify e no Youtube
(assine o canal Professora Raquel Carvalho)



Encontro Mineiro da NLLC

SEPLAGMG **20** anos

PLANEJAMENTO
E GESTÃO

 **MINAS
GERAIS** GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.